

Processo Nº: 5403265-03.2025.8.09.0115

1. Dados Processo

Juízo.....: Orizona - Vara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 23/05/2025 16:39:45

Valor da Causa.....: R\$ 77.638.318,41

2. Partes Processos:

Polo Ativo

FÁBIO VAZ RIBEIRO - PRODUTOR RURAL

FABIANE VAZ RIBEIRO - PRODUTORA RURAL

JOAO ANTONIO RIBEIRO - PRODUTOR RURAL

MARIA LUZIA VAZ RIBEIRO - PRODUTORA RURAL

Polo Passivo

.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Orizona

Gabinete do Juiz Dr. André Igo Mota de Carvalho

Rua D, S/N, Edifício do Fórum Desembargador Jairo Domingos Ramos Jubé, Centro,
Orizona/GO, CEP 75.280-000

Telefone (62) 3611-1554 - E-mail: comarcadeorizona@tjgo.jus.br

Autos nº: 5403265-03.2025.8.09.0115

Requerente: Fábio Vaz Ribeiro - Produtor Rural e outros

Classe: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos

Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial proposta por **FÁBIO VAZ RIBEIRO (Produtor Rural)**, **FABIANE VAZ RIBEIRO (Produtora Rural)**, **JOÃO ANTÔNIO RIBEIRO (Produtor Rural)** e **MARIA LUZIA VAZ RIBEIRO (Produtora Rural)**, denominados em conjunto ao longo da presente peça como "Grupo Ribeiro" (Grupo Empresarial e Familiar Ribeiro), todos devidamente qualificados nos autos.

Laudo prévio realizado no evento 16.

Concordância dos autores no evento 25.

Parecer ministerial no evento 29.

No evento 30 os requerentes comparecem nos autos pugnando pela imediata suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel rural de matrícula n. 12.276 do CRI da Comarca de Orizona/GO.

Por meio de decisão fundamentada, este juízo deliberou sobre a tutela de urgência pleiteada, deferindo a medida, suspendendo o procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade (mov. 32).

No evento 50 este juízo recebeu a recuperação judicial, nomeando um administrador judicial e dando as demais providências ao feito.

Edital no evento 65.

Fazenda pública nacional ciente da ação, conforme evento 70.

No evento 74, comparece o Sr. Celso Gonçalves de Castro pugnando pela retirada do bem imóvel denominado Fazenda Vizeu (Paraíso das Águas) pois não pertenciam aos recuperandos quando do protocolo do pedido. Defende que apesar de estar no nome do Sr. Fábio, o imóvel pertence a si desde 2023.

O administrador judicial comparece ainda no evento 76 apresentando proposta de honorários em relação ao laudo de constatação prévia elaborado.

Ofício comunicatório no evento 79.

Habilitação de credores nas movimentações 80-83.

Mais precisamente no evento 81 o credor Banco do Brasil S.A informa que já apresentou diretamente ao administrador judicial sua petição de habilitação, bem como defende a ilegitimidade ativa do Sr. João Antônio Ribeiro e Maria Luzia Vaz Ribeiro por não serem devedores. Por conta disso, requer a extinção do feito referente aos dois.

Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem!

Considerando a proposta de honorários do administrador judicial ao perito que realizou a perícia de constatação prévia, intime-se este para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a proposta, ciente desde já que sua inércia presumirá aceite.

Sendo aceita a proposta ou inerte no prazo, autorizo a intimação da recuperanda para depositar nos autos o pagamento no valor proposto, em 5 (cinco) dias.

Com o depósito, intime-se o perito para informar os dados bancários, *salvo se já apresentado anteriormente* e, ao final, expeça-se a serventia com o alvará judicial, mais acréscimos dos valores depositados em seu favor.

Antes de deliberar sobre os eventos 74 e 81, entendo por intimar os recuperandos e o administrador judicial para manifestação em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Por fim, concluso para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Esta(e) despacho vale como mandado de intimação, ofício, nos termos do Provimento nº 002/2012, do Ofício-Circular nº 161/2020 e do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, dispensada a utilização de selo, nos termos do Provimento nº 10/2013, ambos da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás.

Orizona/GO, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉ IGO MOTA DE CARVALHO

Juiz de Direito

Valor: R\$ 77.638,318,41
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ORIZONA - VARA CIVEL
Usuário: RAYANE CARNEIRO MELO - Data: 03/02/2026 14:20:56